



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11610.001779/00-10
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9303-000.005 – 3ª Turma**
Data 13 de setembro de 2012
Assunto FINSOCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida RYUJI NAITO ROUPAS LTDA

ASSUNTO: FINSOCIAL.

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/03/1992

CIÊNCIA. ACÓRDÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.

Caso cumprida apenas parcialmente a exigência do art. 69 do atual RICARF-Anexo II, deve ser intimado o sujeito passivo da parte restante, com os efeitos que lhe são próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em aprovar a presente resolução determinando a intimação do sujeito passivo dos termos do despacho de admissibilidade do recurso especial, para que no prazo de quinze dias, se quiser, ofereça contrarrazões. Após isto os autos devem retornar a julgamento.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto da CSRF..

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Incabível, portanto, a discussão de princípios constitucionais, ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis e/ou atos normativos, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Compete exclusivamente ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade das leis, porque se presumem constitucionais todos os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo. A autoridade administrativa cabe apenas promover a aplicação das Leis nos estritos limites de seu conteúdo.

Solicitação indeferida.

Regularmente cientificada do teor da decisão de primeira instância em 01/07/2005, a interessada apresentou tempestivamente, em 18/07/2005, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas argumentações quanto à decadência (fls. 187 a 199).

É o relatório,

A Câmara a quo deu parcial provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

FINSOCIAL

O prazo decadencial de cinco anos para pedir a restituição dos pagamentos de Finsocial inicia-se a partir da edição da MP 1110, de 30/08/1995, devendo ser reformada a decisão monocrática para, considerando a não decadência do direito de fazer esse pleito, para examinar a questão de mérito, além de se certificar se o contribuinte reveste a forma jurídica que o habilita a pleitear tal restituição.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 227/233, contestando o prazo decadencial para a restituição de Finsocial.

O recurso foi admitido pelo presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 238.

O contribuinte, intimado do Acórdão nº 302-37.411 (fls. 239), de 23 de março de 2006, se insurgiu (fls. 267/269) contra a intimação porque se referiu tão somente à decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sem mencionar a admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional e sem lhe abrir prazo para apresentar contrarrazões. Alega cerceamento do direito de defesa e pede a anulação da Intimação nº 3490/06 às fls. 239.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Preliminarmente, a matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à forma da contagem do prazo prescricional, opondo-se a tese da *actio nata* do acórdão recorrido à dos cinco anos da Procuradoria em seu recurso especial.

Porém, antes de analisar o mérito há que se considerar a petição de fls. (fls. 267/269) na qual o contribuinte se insurge contra a intimação de fls. 241, porque esta se referiu tão somente ao acórdão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sem mencionar a admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional, coinforme despacho n. 302-0136, de fls. 236, sem lhe abrir prazo para apresentar contrarrazões. Alega o contribuinte cerceamento de direito de defesa e pede a anulação da intimação.

Entendo caber razão ao contribuinte, mas não para anular a intimação do acórdão que surtiu o efeito que lhe são próprios, em termos de manifestação contrária aos seus termos. Há porém que se cumprir o regimento interno da CSRF que estipula que do despacho de admissibilidade do recurso especial da Fazenda será dada ciência ao sujeito passivo (art. 8º do antigo RI do CSRF e art. 69 do atual RICARF-Anexo II).

Do exposto voto no sentido de propor uma resolução na qual se determine a intimação nos termos do art. 69 do atual RICARF-Anexo II, mas tão somente para os efeitos e oferecimento de contra-razões, reabrindo o prazo de quinze dias ao sujeito passivo, para que, se quiser, as ofereça, pois já é precluso o prazo para interposição de recurso especial pelo sujeito passivo, visto que do acórdão *per se*, ao sujeito passivo já foi dada ciência quando da primeira intimação (fls. 241, 239 na numeração anterior citada pelo sujeito passivo em sua petição).

É como voto Senhor Presidente.

Marcos Aurélio Pereira Valadão